



RESOLUÇÃO Nº 01, 01 de junho de 2022.

Dispõe sobre os requerimentos de pensão por morte, autuação e tramitação de processos, solicitação de senhas para consulta de contracheque e para comprovante de rendimentos.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA(IPREV), titular da unidade gestora do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado de Santa Catarina (RPPS/SC), no uso de suas atribuições, nos termos do art. 62, da Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019, do § 3º, do art. 11, da Lei Complementar nº 412, de 26 de junho de 2008, do §3º, do art. 18, do Decreto Estadual nº 3.337, de 23 de junho de 2010, e considerando:

que os requerimentos de benefício de pensão necessitam de regulamentação, a fim de orientar o requerente e instruir os processos;

que em função do recebimento de requerimentos enviados por meio eletrônico, há a necessidade de autenticação de documentos;

que dentre as centenas de requerimentos de benefícios há necessidade de estabelecer prioridades;

que em função da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) a comunicação e a troca de informações deva ficar adstrita entre o requerente/beneficiário e o IPREV, de forma preferencialmente por e-mail atualizado e cadastrado;

que os prazos para concessão de benefícios dependem não somente da análise, mas do envio correto e completo das informações e documentos;

que as diligências carecem de prazo de atendimento; que a cronologia dos requerimentos seja observada;

RESOLVE editar a presente Resolução para a normatização e regulamentação dos serviços prestados pelo Instituto de Previdência de Santa Catarina – IPREV/SC, da forma que se segue:



TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Orientar os requerentes de benefício de pensão por morte acerca dos procedimentos necessários para formalização do pedido, cumprimento de diligências, acompanhamento processual, fornecimento de senhas para consulta de processos no Sistema de Gestão de Protocolo Eletrônico (SGPe), bem como, fornecimento de senhas para consulta de contracheque e comprovante de rendimentos.

Parágrafo Único. O pedido inicial de pensão por morte será requerido, prioritariamente, por meio eletrônico via Portal de Serviços do Estado de Santa Catarina, ou presencial na Central de Atendimento do IPREV, devendo ser realizado pelo interessado ou por meio de representante legal.

TÍTULO II DOS PROCEDIMENTOS

CAPÍTULO I DA AUTUAÇÃO DO PROCESSO

SEÇÃO I AUTUAÇÃO ELETRÔNICA VIA PORTAL

Art. 2º O pedido inicial de pensão por morte será requerido, prioritariamente, por meio eletrônico, através do site do IPREV – www.iprev.sc.gov.br, clicando no LINK indicado, que remeterá ao Portal de Serviços do Estado de Santa Catarina.

§ 1º Ao acessar o Portal de Serviços do Estado de Santa Catarina será exigido a utilização das credenciais da conta GOV.BR, pelo nível de segurança aplicado, prata ou ouro com orientação descritiva neste link <https://www.gov.br/governodigital/pt-br/conta-gov-br>, devendo ser realizado pelo interessado ou por meio de representante legal:



I – o preenchimento do formulário eletrônico de requerimento de pensão que se dará quando do acesso ao Portal de Serviços; e

II – a juntada de documentos indispensáveis para análise do benefício, sendo que a relação para cada categoria de dependente poderá ser acessada pelo site do IPREV, no endereço eletrônico <https://www.iprev.sc.gov.br>.

§ 2º É imprescindível que haja o correto preenchimento do formulário de requerimento de pensão, devendo constar obrigatoriamente o e-mail para comunicação entre o IPREV e requerente.

§ 3º Deverão ser providenciados os documentos relativos à categoria de dependente correspondente, conforme estabelece o Decreto Estadual nº. 3.337, de 2010, e esta Resolução, bem como segundo as informações sobre requerimentos de pensão constantes no site do IPREV.

§ 4º Referente aos documentos necessários e indispensáveis à análise do requerimento do dependente na categoria CÔNJUGE E COMPANHEIRO(A) deverão ser autenticados em cartório os seguintes documentos de titularidade do instituidor e do requerente, sendo dispensada autenticação nos documentos de titularidade do instituidor para as demais categorias de dependentes:

I - carteira de identidade e/ou motorista;

II – 01(um) comprovante de residência, com data de expedição máxima de 06 (seis) meses anteriores ao óbito.

§ 5º Nos casos em que o requerente não consiga apresentar comprovante de residência de titularidade do instituidor ou de sua titularidade, deverá firmar declaração de residência, conforme modelo disponibilizado no site do IPREV, conjuntamente com a apresentação de algum documento que faça constar o endereço que se busca comprovação, não podendo o documento ter sido emitido com data superior a 06 (seis) meses anteriores ao óbito, ou posterior a este.

§ 6º No requerimento via portal deverá fazer a juntada da declaração de residência e documento comprobatório no campo referente ao comprovante de residência, relativo ao instituidor ou requerente, dependendo do caso.



§ 7º Os documentos abaixo arrolados, deverão ser devidamente preenchidos e assinados pelo requerente, conforme a categoria de dependente:

I - declaração de acúmulo de benefício;

II - declaração de convívio marital *post mortem*;

III - declaração de dependência econômica;

IV - instrumento público de procuração, com fins específicos para o requerimento de benefício de pensão por morte, lavrado em cartório, ressalvada a outorga a advogado legalmente constituído, que poderá ser por procuração simples, com poderes específicos para solicitação do requerimento;

§ 8º Referente aos documentos necessários e indispensáveis à análise do requerimento do dependente na categoria de COMPANHEIRO(A), as assinaturas das testemunhas que firmarem declaração na Declaração de Convívio Marital *Post Mortem* deverão estar assinadas e com firma reconhecida em cartório por autêntica;

§ 9º Além dos documentos especificados para cada categoria de dependente, disponíveis no site do IPREV, deverão ser observados quando for o caso:

I - carta de sentença, decisão judicial ou escritura pública, atualizadas, com disposição sobre recebimento de pensão alimentícia;

II - termo de curatela atualizado, ou, termo de curador provisório vigente;

III - certidão de óbito atualizada, não sendo aceita certidão de inteiro teor.

§ 10. A documentação exigida para cada categoria de dependente, deverá ser juntada na sua totalidade e apresentada de forma legível, sem rasuras e atualizadas conforme o disposto nesta Resolução, sujeitando-se ao arquivamento do processo se não regularizados, nos termos do art. 9º desta Resolução.

§ 11. Em respeito à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, Lei Federal nº 13.709/2018, deverá ser firmado Termo de Aceite para tratamento dos dados pessoais fornecidos, bem como daqueles que o IPREV promover o tratamento mediante busca, registrando, portanto, a manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o requerente



concorda com o tratamento de seus dados pessoais, com a finalidade específica de verificação da qualidade de dependente.

§ 12. O requerente deverá firmar termo de sigilo e confidencialidade relativo aos dados pessoais de terceiros que tiver acesso por meio do processo de pensão.

§ 13. Os termos de que tratam os § 11 e § 12, fazem parte da documentação indispensável para o requerimento do benefício previdenciário.

§ 14. O pedido inicial de pensão por morte, realizado diretamente pelo Protocolo Digital, sem a observância do disposto no caput do art. 2º desta Resolução, ensejará o indeferimento do requerimento, em razão da desconformidade do nível de segurança a ser adotado.

SEÇÃO II AUTUAÇÃO DE FORMA PRESENCIAL

Art. 3º O pedido inicial de pensão por morte poderá ser requerido presencialmente na Central de Atendimento do IPREV, sendo requisito indispensável:

I – o preenchimento do requerimento de pensão, sendo que o reconhecimento de firma na assinatura do documento poderá ser substituído pela autenticação do servidor público no momento do pedido presencial;

II - a apresentação dos documentos indispensáveis para análise do benefício, sendo que a relação para cada categoria de dependente poderá ser acessada pelo site do IPREV, no endereço eletrônico <https://www.iprev.sc.gov.br>.

Parágrafo Único. Aplica-se ao pedido inicial de pensão por morte, requerido de forma presencial, o disposto nos § 2º a § 13, do art. 2º desta Resolução, excetuando-se a autenticação de documentos que poderão ser apresentados em fotocópia simples, acompanhada de original para serem autenticadas pelo servidor do IPREV.

CAPÍTULO II DA INSTRUÇÃO E ANÁLISE



Art. 4º O pedido encaminhado eletronicamente, via Portal de Serviços do Governo do Estado de Santa Catarina, bem como de forma presencial, terá autuação automática no Sistema de Gestão de Processos Eletrônicos - SGP-e, após o preenchimento de todos os dados necessários e juntada dos documentos indispensáveis à análise do requerimento, sendo encaminhado diretamente à Gerência de Pensões.

§ 1º A comunicação entre o IPREV e o requerente será realizada oficialmente por meio do e-mail informado e cadastrado no Requerimento de Pensão.

§ 2º Após a autuação do processo pelo IPREV, será informado ao requerente, via e-mail cadastrado, o número do processo para acompanhamento processual no SGP-e.

§ 3º Em caso de alteração de e-mail cadastrado, o requerente, beneficiário ou seu representante legal, deverá informar ao IPREV, presencialmente, para que assim proceda à atualização do respectivo cadastro, ou por email, para o seguinte endereço eletrônico: solicitacao@iprev.sc.gov.br, oportunidade em que deverão ser enviados os seguintes documentos:

I - cópia do RG, frente e verso, e CPF do requerente;

II - documento de solicitação de troca de email, conforme consta no site do IPREV/Pensionista;

III – procuração, termo de curatela ou termo de tutela autenticados caso o pedido seja feito por terceiros, ressalvada a outorga à advogado legalmente constituído.

Art. 5º Durante a instrução do pedido do benefício de pensão por morte poderão ser requisitados outros documentos ou informações, ficando facultado ao IPREV a consulta de bancos de dados e informações relativas ao requerente e ao instituidor do benefício pertinentes aos requisitos necessários para a concessão do benefício.

Art. 6º Depois de autuados, os processos respeitarão a data de autuação, formando uma fila em ordem cronológica, que concorrerá com a lista de prioridades abaixo elencadas:



I – requerente com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;

II - requerente portador de deficiência, física ou mental;

III - requerente portador de tuberculose ativa, esclerose múltipla, neoplasia maligna, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, ou outra doença grave, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após o início do processo; e

IV - demais requerentes.

§ 1º Nos casos em que a doença ou deficiência não estiver claramente especificada, será observado o rito sem prioridade ou encaminhado à perícia médica do Estado de Santa Catarina para avaliação.

§2º O requerente fará juntada do documento que comprove ser portador das patologias indicadas no inciso III, sendo que no momento de pré-análise o servidor fará o devido enquadramento na ordem de prioridade.

§3º A inclusão na fila de prioridades de que trata o *caput* do presente artigo, somente se iniciará após serem anexados ao processo todos os documentos exigidos.

CAPÍTULO III DO ACOMPANHAMENTO PROCESSUAL

Art. 7º O acompanhamento processual, que inclui a visualização de todas as peças processuais inseridas e liberadas no sistema, poderá ser realizado pelo requerente ou seu representante legal, através do endereço eletrônico <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/login>.

§ 1º Visando preservar os dados pessoais, o sigilo das informações e observando as diretrizes da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), não serão prestadas quaisquer informações acerca de processo, por meio telefônico, ressalvadas



aquelas referentes à simples movimentação de processos.

§ 2º O IPREV não disponibilizará cópia de processo, podendo o requerente, beneficiário ou representante legal providenciar diretamente junto ao Sistema de Gestão de Processos Eletrônicos - SGP-e a materialização de todas as peças disponíveis.

§ 3º Em casos de excepcionalidade, em que o requerente ou beneficiário não tenha acesso ao SGP-e, poderá ser concedida cópia digital do processo, de forma presencial, na Central de Atendimento, mediante identificação do requerente, titular do benefício ou seu procurador legalmente constituído.

CAPÍTULO IV DAS DILIGÊNCIAS

Art. 8º O IPREV diligenciará junto ao requerente, para que no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a juntada de documentos, quando o requerimento de pensão ou os documentos anteriormente juntados, estiverem em desconformidade com o disposto no art. 2º, ou ainda nos casos de:

- I - insuficiência de documentação;
- II - necessidade de complementação;
- III - necessidade de atualização;
- IV - divergência documental;
- V - inconsistências documentais nas suas características e prazos de validade; e
- VI - outros motivos que influenciem na análise do requerimento.

§1º As diligências serão encaminhadas via e-mail indicado no Formulário de Requerimento de Pensão, podendo o requerente sanar a diligência pelo mesmo canal de comunicação.

§ 2º O procedimento de que trata este artigo repercutirá no prazo de concessão do benefício.

Art. 9º Após o transcurso do prazo de 15 (quinze) dias, sem atendimento



da diligência, de forma injustificada, o processo administrativo de requerimento será arquivado sem análise do mérito.

§ 1º Transcorrido o prazo de 60 (sessenta) dias da data do arquivamento o processo será extinto.

§ 2º No caso de extinção de que trata o §1º deste artigo, o requerente deverá ingressar com outro pedido de benefício, sendo instaurado novo processo administrativo, observado o art. 74 da LCE 412/2008.

TÍTULO III

DAS SENHAS DE ACESSO PARA CONSULTA DO CONTRACHEQUE

Art. 10. Será fornecido ao beneficiário ou ao seu representante legal, senha de acesso para consulta ao contracheque e comprovante de rendimentos, via <http://sigrhportal.sea.sc.gov.br/>

§ 1º A senha de que trata o *caput* deste artigo será gerada automaticamente pelo sistema, quando do deferimento do benefício, e enviado para o e-mail informado no formulário de requerimento.

§ 2º Orienta-se que o email cadastrado no requerimento de pensão, sempre que possível, seja de titularidade do requerente, evitando-se a inclusão de emails de terceiros em razão do envio da senha de acesso ao contracheque.

Art. 11. A solicitação de nova senha ou troca de senha poderá ser realizada via presencial ou através de e-mail, encaminhado para o seguinte endereço eletrônico: solicitacao@iprev.sc.gov.br

§ 1º A solicitação de que trata o *caput* deste artigo, enviada pelo e-mail que consta no cadastro do pensionista, deverá ser encaminhada acompanhada da seguinte documentação:

I - cópia do RG, frente e verso, e CPF;

II - documento de solicitação de envio ou troca de senha, conforme consta no site do IPREV/Pensionista;

III – procuração, termo de curatela ou termo de tutela autenticados caso o



Governo de Santa Catarina
Secretaria de Estado da Administração
Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina
Gabinete da Presidência

pedido seja feito por terceiros, ressalvada a outorga à advogado legalmente constituído.

§ 2º A solicitação de que trata o *caput* deste artigo, enviada por e-mail que não conste no cadastro do pensionista, deverá ser encaminhada acompanhada da documentação descrita no § 1º deste artigo.

TÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. O IPREV não solicita nenhuma espécie de pagamento, vantagens ou senhas para segurados, seus dependentes ou beneficiários.

Parágrafo Único: A comunicação sempre se dará por meio dos canais oficiais.

Art. 13. As informações e dados pessoais estão protegidos pela Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD, sendo que os dados fornecidos são somente os necessários para a análise da concessão do benefício de pensão por morte.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 15. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 01 de junho de 2022

MARCELO PANOSSO MENDONÇA
Presidente do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina